

RECIBO ELETRÔNICO DE PROTOCOLO

Usuário Externo (signatário): Alexandre Paulo Pires da Silva
Data e Horário: 18/12/2023 10:55:49
Tipo de Peticionamento: Processo Novo
Número do Processo: 1044032-36.2023.8.13.0000
Interessados:

Alexandre Paulo Pires da Silva

Protocolos dos Documentos (Número SEI):

- Documento Principal:
- Ofício Externo 17292310
- Documentos Essenciais:
- Requerimento Of SINJUS_SERJUSMIG_SINDOJUS
Nº23/2023 17292311

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o peticionamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.



Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2023.

Ofício SINJUS-MG/SERJUSMIG/SINDOJUS-MG nº 23/2023

Assunto: Homologação do concurso público regionalizado. Proposta. Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2022.

Ao

Excelentíssimo Senhor

Des. José Arthur de Carvalho Pereira Filho

DD. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DE 2ª INSTÂNCIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINJUS-MG), inscrito no CNPJ sob o nº 17.336.116/0001-07, com sede na Avenida João Pinheiro, nº 39, sobreloja, Centro, em Belo Horizonte/MG; o **SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SERJUSMIG)**, inscrito no CNPJ sob o nº 20.250.353/0001-57, com sede na Rua Guajajaras, nº 1984, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG e o **SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (SINDOJUS-MG)**, inscrito no CNPJ sob o nº 07.270.733.0001-95, com sede na Rua Mato Grosso, nº 539, conj. 601/604, Barro Preto, em Belo Horizonte/MG, por intermédio de seus representantes legais, vêm, respeitosamente, nos termos do art. 8º, inc. III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), expor e ao final requerer.

Em regime de objetividade e demarcação preliminar, cumpre dizer que, a partir do que foi definido no último dia 11 de dezembro, em reunião realizada entre a Administração do Tribunal, os representantes legais dos aprovados no concurso e os Dirigentes Sindicais, busca-se com o presente ofício apresentar solução plausível e exequível para colocar fim ao impasse criado para homologação do concurso regido pelo Edital nº 01/2022, que contempla cargos de **Analista Judiciário e Oficial Judiciário**.

Pois bem, temos que o Edital nº 01/2022 previu em seu Anexo IV o quadro de vagas por unidade judiciária, sendo, no momento inaugural do concurso, adotado o critério da regionalização para este certame.

Contudo, com ingresso e tramitação no Conselho Nacional de Justiça, do Procedimento de Controle Administrativo nº 0002978-71.2023.2.00.0000, que tratou da reserva de vagas para candidatos negros e com deficiência, no curso da vigência do concurso, o Tribunal de Justiça Mineiro publicou, em 16 de agosto do ano corrente, o Edital de Retificação, suprimindo a classificação por unidade judiciária, acabando por alterar a regra



classificatória do certame que privilegiava a regionalização, passando para o critério estadual em lista classificatória geral.

Com a supressão realizada, os candidatos que figuravam dentro do número de vagas nas respectivas unidades judiciárias, passaram a ser reclassificados na Lista Geral, por vezes, fora do número de vagas e, por conseguinte, muitos foram preteridos à possibilidade de convocação, ou, ainda que sejam convocados, é possível que ocorra para comarcas distantes da sua escolha no momento da inscrição.

Com tal modificação ao Edital – que se sabe: faz lei entre as partes –, novo procedimento foi proposto junto ao CNJ, PCA nº 0005327-47.2023.2.00.0000, no qual os autores pretendem, em síntese, a anulação do citado Edital de Retificação. Surge então, no curso desse PCA, a possibilidade de acordo, inclusive porque a simples anulação desse Edital de Retificação não resolve a necessidade de se estabelecer a forma pela qual o Egrégio Tribunal atenderá às políticas afirmativas, com o necessário apontamento das vagas destinadas às cotas.

Pela breve e sucinta exposição, se de um lado o CNJ, por meio de decisão no PCA nº 0002979-71.2023.2.00.0000, entende por determinar ao Egrégio Tribunal Mineiro que, *“dentre a totalidade das vagas oferecidas aos candidatos para cada cargo público, definido em função de especialidade, reserve 10% (dez por cento) para os candidatos com deficiência e 20% (vinte por cento) para os candidatos negros, conforme percentuais previamente estabelecidos no edital do concurso público”*, de outro, em decisão do PCA nº 0005327-47.2023.2.00.0000, o CNJ traz entendimento, ainda que em juízo preambular, que *“denota-se que a alteração promovida pelo TJMG por meio do Edital de Retificação nº 1/2022 (Id5256871) foi além da decisão deste Conselho e alterou indevidamente as regras previamente estabelecidas no regulamento de abertura do certame, em detrimento do princípio da vinculação ao instrumento convocatório”* e ainda confirma entendimento de que o critério da regionalização do concurso não constitui, a princípio, ilegalidade.

Diante do contexto, considerando a necessidade urgente de preenchimento das centenas de cargos vagos, que impactam diretamente e negativamente no exercício laboral dos servidores efetivos, que tem exercido suas funções com afinco e zelo, mas sobrecarregados pelo volume excessivo dada à falta de pessoal; considerando a necessidade de evitar maiores delongas no curso da tramitação do concurso, e irrazoabilidade de anulação do certame, na fase que está; considerando a necessidade de atender ao fim do Poder Judiciário, que é de conceder prestação jurisdicional de qualidade à sociedade; considerando, por fim, o respeito às centenas de candidatos aprovados e que aguardam conclusão do concurso, os Sindicatos repugnam o caminho de anulação do concurso.

Veja, anular o concurso, além de opção desrespeitosa às centenas de candidatos aprovados que destinaram tempo e investimento para conquistar a aprovação, e aos servidores e servidoras que anseiam por novos servidores na divisão das demandas, é assumir a decisão de grande prejuízo ao erário, vez que, desde a licitação da banca realizadora do concurso, o Tribunal teve gastos vultuosos com o certame.

Ademais, a jurisprudência confirma não haver razão para se anular um



concurso público por ter sido adotado o critério de regionalização, vez que esse é reconhecidamente possível e legal, veja:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRF3. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDORES. CONCURSO REGIONALIZADO. DIFERENÇA DE NOTAS ENTRE POLOS DE CLASSIFICAÇÃO. REMOÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores fixou entendimento de que é compatível com o princípio da isonomia a realização de concurso público com listas de classificação regionalizada.

2. *É possível que ocorra a nomeação de candidatos com notas menores em determinado polo por características próprias do modelo de certame, não cabendo falar em preterição arbitrária por parte da Administração Pública, pois a escolha de concorrer para uma ou outra região é feita pelo próprio candidato no momento da inscrição.*

3. *Não é razoável exigir que servidores aprovados e nomeados em determinado concurso sejam impedidos de pleitear remoção por todo o prazo de validade do certame pelo simples fato de haver candidatos em cadastro de reserva para as regiões de destino, pois estes últimos têm apenas expectativa de direito à nomeação.*

4. *Recurso conhecido e não provido.*

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000897-28.2018.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 48ª Sessão Extraordinária - julgado em 26/06/2018) (Grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE FORMA REGIONALIZADA. PREVISÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE.

1. Não há ilegalidade ou abuso de poder no ato administrativo que, em conformidade com disposição prévia e expressa constante do edital regulador do certame, nomeia os candidatos segundo a classificação para a região a que efetivamente concorreram, independentemente de qual tenha sido a classificação geral no concurso. Precedentes.

2. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(STJ, AgInt no RMS n. 50.959/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 22/8/2017) (Grifo nosso)

Nesse diapasão, fica reforçada a importância de manter o critério da regionalização. A uma para garantir que o Edital inicial não seja alterado substancialmente – atendendo à decisão do PCA nº 0005327-47.2023.2.00.0000. A duas porque a partir da experiência do Edital nº 1/2017, que fixou que o “candidato aprovado estará sujeito à nomeação, por cargo/especialidade, para qualquer uma das comarcas do Estado de Minas Gerais” (item 1.1), adotando, portanto, o critério estadual, de lista geral, sabemos que o



modelo não atende às necessidades e especificidades de um estado grande como o de Minas Gerais.

No citado concurso, foi possível observar que não raras foram as vagas ofertadas e não preenchidas por ausência de interesse do candidato que figurava na posição da lista geral, por ser longe de sua residência, por meio de transporte insatisfatório até a cidade natal, ou, ainda que tenha havido o aceite à vaga ofertada, enorme foi a pressão pela alteração de lotação por meio de permuta e/ou remoção.

Portanto, por várias razões o critério da regionalização não deve ser abandonado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Daí, no exercício de suas funções de resguardar direitos da categoria que representam, e no cumprimento do dever social de preservar a entrada no serviço público por meio de concurso, é que os Sindicatos buscam apresentar alternativa viável para a homologação do concurso regido pelo Edital nº 01/2022.

Assim, mantendo-se o critério da regionalização, previsto no ato da publicação do Edital 01/2022, e considerado legítimo por Tribunais Superiores, sugere-se que o TJMG disponibilize lista das comarcas do estado que tenham vagas para os cargos a serem supridas pelo concurso, considerando os percentuais destinados às vagas reservadas aos candidatos negros (na proporção de 20%) e candidatos com deficiência (na proporção de 10%), ou seja: em uma relação nominal das Comarcas deve o TJMG mencionar que a comarca em posição 3, 8, 13, 18 (...), cumprirá a reserva de vaga destinada aos candidatos negros. E, no mesmo sentido, o apontamento na lista nominal das Comarcas, constando que as unidades em posição 5, 15, 25 (...) terão vaga reservada para os candidatos com deficiência, cumprindo, então ação afirmativa da Lei de Cotas.

Para não restar dúvidas, apresenta-se o seguinte exemplo com comarcas aleatórias e considerando uma listagem em ordem alfabética:

1 Abaeté	1º Lugar geral da Comarca
2 Abre-Campo	1º Lugar geral da Comarca
3 Açucena	1º Lugar – cota candidato negro na Comarca
4 Águas Formosas	1º Lugar geral da Comarca
5 Aimorés	1º Lugar – cota candidato com deficiência na Comarca
6 Aiuruoca	1º Lugar geral da Comarca
7 Além Paraíba	1º Lugar geral da Comarca
8 Alfenas	1º Lugar – cota candidato negro na Comarca
9 Almenara	1º Lugar geral da Comarca
10 Alpinópolis	1º Lugar geral da Comarca

Dito isso é que o SERJUSMIG, o SINJUS-MG e o SINDOJUS-MG requerem:



- 1) A homologação do concurso regionalizado, com adoção da ordem alfabética das comarcas, como critério objetivo e impessoal, para definição das vagas a serem preenchidas pelos candidatos aprovados em políticas afirmativas de cotas, negros e pessoas com deficiência;
- 2) Em pedido alternativo, a homologação do concurso regionalizado, com adoção das políticas afirmativas de cotas, utilizando o critério da ordem de vacância dos cargos, caso o Tribunal entenda ser o critério objetivo mais adequado para a ordem da lista das comarca;
- 3) Ou, ainda, de modo alternativo, sugere-se a adoção do critério de sorteio entre as comarcas para garantir objetividade e impessoalidade na disponibilidade da lista das comarcas que terão reservas de vagas para este concurso.

Em tempo, registra-se que o critério da regionalização é adotado com sucesso também por outros órgãos públicos, e a proposta acima apresentada foi elaborada a partir de outras experiências exitosas, inclusive com reduzido número de judicialização – e, quando há, sem provimento.

Por fim, as Entidades Sindicais reforçam que a proposta ora apresentada garantirá cumprimento ao primeiro PCA, no que diz respeito a observância às políticas afirmativas, constantes da lei de cotas, e ao segundo PCA, por manter a regionalização do concurso público e não alterar substancialmente as regras, mantendo, assim, o princípio de vinculação ao edital, sem afronta aos princípios da legalidade, isonomia e da supremacia do interesse público sobre o particular.

Assim, na certeza do atendimento, estas entidades representativas antecipam agradecimentos e renovam votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

Alexandre P. Pires da Silva
**Coordenador-Geral
SINJUS-MG**

Eduardo Couto
Presidente SERJUSMIG

Documento assinado digitalmente
gov.br EDUARDO ROCHA MENDONÇA DE FREITAS
Data: 18/12/2023 10:20:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eduardo Rocha de Freitas
**Diretor-Geral
SINDOJUS-MG**